



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Juizado Especial Cível de Paraíso do Tocantins

Processo nº 0000084-02.2018.827.2731.

SENTENÇA

RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais contra EMBRATEL TVSAT S.A, partes qualificadas, sob a alegação de que a requerida praticou conduta ilícita por ter inserido indevidamente o seu nome no rol de inadimplentes, uma vez que não contratou os seus serviços.

A alegação prejudicial de decadência e prescrição do pedido autoral não procede, na medida em que a conduta ilícita questionada é a inscrição indevida no rol de inadimplentes, que o requerente tomou conhecimento em 30/03/2017, conforme se infere do evento 1/OUT2.

A documentação OUT/2, do evento 1, comprova que a reclamada inseriu o nome do reclamante no cadastro do SPC por débito no valor de R\$ 114,83 (cento e quatorze reais e oitenta e três centavos), do contrato nº 129606085.

A requerida não apresentou prova da existência da referida transação, conforme era seu dever processual.

A defesa do evento 20 apresenta telas confeccionadas unilateralmente, as quais não servem de prova da relação contratual entre as partes, até porque podem ser manipuladas por quem as confecciona e menciona suposta transação nº 021/07874396-1, diversa daquela inscrita no rol restritivo do comércio.

Mesmo na hipótese de contratação do serviço de forma verbal, como acontece com a demandada, esta deveria apresentar prova da existência da gravação contendo o suposto diálogo com a solicitação do serviço, para comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Como não demonstrou que existiu tal solicitação, conclui-se que não existia previsão legal para o registro do nome da parte requerente no rol de inadimplentes do comércio, como forma de cobrança pelo serviço combatido nos autos.

A requerida exerce as suas atividades e celebra contratos de diversas formas, inclusive através



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERREIRA LEITE**, Matrícula **48255**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1473768171**

de mera ligação telefônica ou pela internet, sem guardar os meios de prova das relações com os clientes, nem oferecer segurança para evitar fraudes e questionamentos sobre a expressão de vontade na transação.

Ao disponibilizar a contratação dos seus serviços através de serviço de telemarketing ou pela internet, com a insegurança que existe nestas opções, sem conferir os dados fornecidos pela pessoa contratante, nem no local da instalação do serviço, assume o risco de ter que indenizar por danos oriundos de tal negócio.

Conclui-se, assim, que houve falha na prestação dos serviços da requerida e a indevida cobrança através da inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes.

Aplica-se ao caso o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que responde o fornecedor pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas, independentemente de culpa.

O § 3º do referido dispositivo dispõe que o fornecedor somente não será responsabilizado se comprovar que o defeito no produto inexistente, a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor.

Não houve comprovação de culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro, circunstância fática necessária para eximir a demandada da responsabilidade objetiva prevista no estatuto protetor dos consumidores e do Código Civil.

A atividade desenvolvida pela requerida é baseada na teoria do risco do seu empreendimento, de maneira que o fato de ser vítima de fraude não afasta a sua responsabilidade.

Nesse contexto, resta caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta culposa da requerida, que foi negligente e inseriu indevidamente o nome da parte autora no rol de inadimplentes, e o dano gerador da obrigação indenizatória.

O registro restritivo de crédito por dívida que não existe é indenizável porque afronta direitos da personalidade da parte requerente, comprometendo-a pessoal e juridicamente na medida em que é apontada como devedora morosa, quando não existe esta situação.

As consequências danosas resultantes desse fato são presumidas porque decorrem do próprio evento, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Configurada a ofensa à honra da parte autora, cumpre fixar a reparação em um valor que possa minimizar a lesão sofrida, desestimule condutas semelhantes, atente-se para as circunstâncias do evento, a condição das partes e a extensão do abalo.

O arbitramento deve ser efetuado ao prudente arbítrio do julgador e em termos razoáveis, não



se justificando que a indenização se constitua em fonte de enriquecimento indevido da vítima, nem seja ínfimo ou simbólico.

Considerando as circunstâncias em que a lesão ocorreu, a culpabilidade da requerida, a finalidade da condenação por ofensa à honra e a condição das partes, arbitro a recomposição do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que o ressarcimento neste montante não representa desfalque no patrimônio da ofensora, não configura lucro fácil para a parte ofendida e não está desproporcional nem desarrazoado para o caso dos autos.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para declarar inexistente a relação jurídica representada pelo contrato nº 129606085, o respectivo débito e o registro no cadastro do SPC, conforme consta do evento 1/OUT2, confirmando a decisão do evento 4, e condenar a requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, em 30/03/2017, data de conhecimento da restrição hostilizada, e correção monetária pelo INPC/IBGE deste arbitramento.

A requerida deverá excluir do seu banco de dados o contrato em epígrafe e o respectivo débito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paraíso do Tocantins/TO, em data certificada no sistema.

RICARDO FERREIRA LEITE

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERREIRA LEITE**, Matrícula **48255**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1473768171**